



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 035ª ZONA ELEITORAL**

**AO JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB**

**RRC nº 0600194-77.2024.6.15.0035**

**Impugnante:** Ministério Público Eleitoral

**Impugnado:** José Lins Braga

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face de **JOSÉ LINS BRAGA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), no qual requer seu registro a candidato ao cargo de Prefeito do Município de Marizópolis/PB, pelo Partido Republicanos, com o nº 10, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo o seu devido processamento.

**I – DOS FATOS**

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pelo Partido Republicanos, após a sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que, em consulta aos sistemas disponíveis à verificação das condições de elegibilidade e/ou presença de causas de inelegibilidade, observou-se a existência de ocorrência envolvendo o requerido, consistente na rejeição das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2020, enquanto exercia a chefia do Executivo Municipal de Marizópolis/PB.

Perscrutando os autos do processo de prestação de contas anuais, registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob o nº 07.330/21, vê-se que aquela Corte emitiu parecer contrário à aprovação das contas do então Prefeito Municipal, fundamentado, em resumo: nas falhas quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; quanto aos gastos com pessoal, correspondentes a 60,58% em relação à receita corrente líquida; não recolhimento da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social; e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime próprio de previdência social.

Interposto Recurso de Reconsideração, o TCE deu provimento parcial para reformar o acórdão apenas no tocante à ultrapassagem do limite percentual de despesa total de pessoal, mantendo o parecer no sentido contrário à desaprovação das contas.

Emitido o parecer contrário à aprovação das contas, a Câmara Municipal de Marizópolis submeteu a matéria à apreciação dos Vereadores, e, corroborando o teor do parecer da Corte de Contas, julgou irregulares, conforme veiculado na mídia local<sup>1</sup>.

Em que pese não seja possível, no momento (pela exiguidade dos prazos eleitorais), o empreendimento de diligências extrajudiciais com vistas à obtenção de cópia do inteiro teor da decisão de rejeição pela Câmara, a fim de melhor instruir o feito, o ajuizamento da demanda se demonstra como hipótese mais

---

<sup>1</sup> A informação da rejeição das contas pela Câmara Municipal foi divulgada através de portais de notícia da região, a exemplo: (<https://espiaodosertao.com.br/noticia/240/ex-prefeito-de-marizopolis-ze-de-pedrinho-tem-suas-contas-reprovadas-pela-camara-de-veredores> e <https://resenhapolitika.com.br/noticia/camara-de-marizopolis-acompanha-parecer-do-tce-pb-e-reprova-contas-de-2020-do-ex-pr-efeito-ze-de-pedrinho>).

arrazoada, ante o iminente decurso do prazo e conseqüente possibilidade de incorrer em preclusão, de modo que sua juntada deverá ocorrer em momento posterior.

## II – DOS FUNDAMENTOS

Ao compulsar os documentos carreados, longe de se estabelecer um juízo valorativo acerca do acórdão/parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como da decisão proferida pela Câmara Municipal de Marizópolis/PB, observa-se que há o enquadramento do requerido em situação de restrição à sua elegibilidade, porquanto o cenário se amolda à hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Com efeito, está ciente este Órgão Ministerial de que a inelegibilidade não é um efeito automático e necessariamente decorrente da rejeição de contas, fazendo-se necessária a comprovação do preenchimento de alguns critérios, conforme o entendimento do TSE<sup>2</sup>:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE para a configuração da inelegibilidade.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas **contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Marizópolis/PB julgadas irregulares pela respectiva Câmara Municipal, referente ao exercício 2020.**

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme sedimentado na jurisprudência do STF. No Tema nº 835, a Corte Suprema deu por encerrada uma discussão cuja tese já havia fixado no julgamento do RE nº 848826/CE, ainda em 2016. Vejamos:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (Grifo nosso).**

A aludida **decisão sobre as contas**, em igual passo, **ostenta a nota de irrecurribilidade**, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente **desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

Caracterização de *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 13.9.2022, no **REspEI nº 060094019 (desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de quitação de precatórios, não recolhimento de contribuições previdenciárias e inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas)**; Ac.-TSE, de 28.4.2022, no REspEI nº 060030464 (direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços); Ac.-TSE, de 17.2.2022, no AgR-REspEI nº 060056432 (fraude em licitação e superfaturamento de preços); Ac.-TSE, de 23.10.2018, no AgR-RO nº 060473131 (ausência ou dispensa indevida de licitação); Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478 (aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio); Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); **Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454** (contratação de pessoal sem a realização

de concurso público e **não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias**); Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520 (violação ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988); Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652 e, de 17.12.2012, no REspe nº 32574 (**descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal** ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino); Ac.-TSE, de 4.12.2014, no AgR-REspe nº 30344 e, de 18.12.2012, no REspe nº 9307 (desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/1988); Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722 (pagamento indevido de diárias); e Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/1988) (grifo nosso).

Como visto, a rejeição de contas pautou-se, em síntese, no **desrespeito aos princípios da gestão pública, porquanto fundada no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também no reiterado não recolhimento de contribuições anteriores, consideradas, por jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, como falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007 REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] **6. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS.**7. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.8. Recurso eleitoral a que se nega provimento. Recurso Ordinário Eleitoral nº060093654, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2023. (Grifo nosso).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPÁ MAJORITÁRIA.SÍNTESE DO CASO [...] **10.4. Segundo o entendimento firmado por este Tribunal, "a desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes"** (REspEI

**0600634-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.6.2021** [...]. Recurso Especial Eleitoral nº060094019, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022. (Grifo nosso)

Especialmente no tocante à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, vislumbra-se um considerável dano, tanto ao erário quanto ao contribuinte.

Consoante apontou o órgão técnico da Corte de Contas, recolheu-se, em favor do Regime Geral da Previdência Social, R\$ 615.400,53 (seiscentos e quinze mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a 61,82% do valor devido no exercício. O recolhido em favor do Regime Próprio de Previdência Social, por sua vez, foi de R\$ 186.272,97 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), equivalente a 14,06% do valor devido no exercício, de modo que **a soma do recolhido em favor dos dois regimes apenas corresponde a 34,56% do total devido**, um déficit verdadeiramente considerável.

Nesse sentido, o grau de lesividade toma proporções notáveis, podendo seus efeitos estenderem-se pelo tempo, como bem lembra o relatório que precede o voto do Relator, cuja transcrição se faz a seguir: *“Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal. Cumpre destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.”*

Assim, não restam dúvidas de que se trata de uma prática geradora de danos que, além de condenáveis, são insanáveis, cujo significado traduz a ideia de *intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa*.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável. A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada

àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que **“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...] Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”**.

Assim sendo, das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Poder-se-ia, em tese, alegar que não houve decisão judicial prévia em ação cível que reconhecesse a improbidade administrativa, ou, ainda, que o parecer da Corte de Contas não traria menção expressa à improbidade ou ao dolo. Sem embargo, há que se destacar que a competência para aferir esses elementos é da Justiça Eleitoral, mostrando-se prescindível a existência de anterior reconhecimento de improbidade em ação própria e mais ainda do reconhecimento de dolo por parte do Tribunal de Contas, o que não é sua atribuição.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi). (Grifo nosso).

No mesmo passo, a **aferição do dolo** no presente caso não se trata

<sup>3</sup> DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

de uma probabilidade distante, mas da realidade **verificada pela reiteração de práticas reprováveis no exercício da chefia do Executivo municipal.**

A análise das prestações de contas anteriores somente pode levar a crer que a gestão municipal tinha pleno conhecimento – e, portanto, seguiu agindo deliberadamente nesse sentido – de falhas insanáveis que se perpetuavam, notadamente, no que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

No processo referente à prestação de contas anual do exercício de 2019, o órgão técnico apontou as despesas com pessoal acima do limite legal, bem como o não recolhimento do valor estimado de R\$ 409.666,41 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) ao RPPS, que, somados ao recolhido em favor do RGPS, chegariam a apenas 52,11% do valor devido.

Quanto ao exercício de 2018, novamente se verifica haver menção à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RPPS, desta vez, no montante estimado de R\$ 373.354,02.

Ressalte-se que, nos casos dos exercícios de 2019 e 2018, o TCE, ainda que diante destas falhas constatadas, terminou por emitir parecer favorável à aprovação das contas do então Prefeito de Marizópolis, José Lins Braga.

Longe de fazer qualquer juízo de valor acerca do teor dos pareceres, haja vista seja atribuição da própria Corte de Contas a emissão destes, trazê-los à discussão corroboram o fato de que a gestão tinha ciência das irregularidades que culminaram com a reprovação das contas no exercício de 2020, e, portanto, agiu intencionalmente ao não adotar medidas capazes de saná-las, uma vez que já constadas, ao menos nos dois exercícios anteriores analisados, de modo que os documentos carreados compelem a julgar, também, a existência de dolo específico nos atos insanáveis de improbidade já aludidos.

Em detida análise dos pareceres técnicos existem, ainda, é verdade, outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se, apenas, a



título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário, sobretudo, em se tratando de um Município de pequeno porte, com receitas reduzidas em relação a muitos centros urbanos do Estado.

Anota-se, ainda, que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – **não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei** e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, cumprindo o requisito temporal existente para verificação da inelegibilidade.

### III – DA INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE

Há que se fazer menção a que a situação fática do impugnado **não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>4</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021). Explico.

Inobstante se depreenda do acórdão extraído do processo junto ao TCE (nº 07.330/21) o sancionamento do requerido através de multa, há que se levar em conta o entendimento emanado pelo TSE em relação a esse mesmo parágrafo, no qual a Corte Eleitoral deu ao dispositivo **interpretação conforme a Constituição**. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. [...] INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. [...] 5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. **Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo - e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício - limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer**

<sup>4</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

**espécie de penalidade. 6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa [...]. Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022.**

No entendimento da Corte Superior Eleitoral, a aplicação automática e indistinta do previsto no §4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, isto é, excluir a possibilidade da inelegibilidade em razão da reprovação de contas quando não houvesse imputação de débito, geraria um grave problema prático.

O sancionamento através de multa e/ou imputação de débito é uma previsão constitucional para as decisões do Tribunal, conforme se verifica no presente posicionamento do TSE.

**Ocorre que o julgamento de contas do Chefe do Executivo local, tanto as de governo, quanto as de gestão, não compete aos Tribunais de Contas, mas às Câmaras Municipais, nos termos do art. 31, §1º, da CF/88<sup>5</sup>, bem como nos termos do entendimento firmado pelo TSE<sup>6</sup> e pelo STF<sup>7</sup>, Casas Legislativas estas às quais, pela redação dada pelo acórdão em comento, não foi dado o poder para estabelecer as penalidades de multa e débito, mas apenas de decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição.**

Assim, caso incidisse a excludente de causa de inelegibilidade de forma pura e automática também em relação aos Chefes do Executivo municipal, estaríamos diante de um severo desvirtuamento de sua finalidade: coibir a prática de atos dolosos insanáveis de improbidade administrativa, privilegiando os princípios constitucionais da probidade e da moralidade.

<sup>5</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

<sup>6</sup> AgR-REspe nº 174-43/PI

<sup>7</sup>

RE 848826/CE e Tema 835.

Ora, esses princípios supra possuem especial relevo na sistemática constitucional brasileira, notadamente, no tocante à administração pública e às inelegibilidades. São eles que devem nortear o legislador, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral e o cuidado com a “coisa pública”, nos termos do art. 14, §9º, da CF/88<sup>8</sup>.

Portanto, diante da inaplicabilidade da exclusão da causa de inelegibilidade, demonstrando-se, pois, a existência da rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por meio de decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo, em razão de irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa, de cuja definitividade da decisão ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, como também não há notícia de sua suspensão pelo Poder Judiciário, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, antes mesmo do empreendimento de novas diligências por parte deste *Parquet* Eleitoral, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

#### IV – PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

**a)** seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res. do TSE nº 23.609/2019;

**b)** nos termos do art. 3º, §3º, da LC nº 64/1990: **b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **b.2)** seja expedido ofício à Câmara Municipal de Marizópolis/PB, requisitando o encaminhamento do inteiro teor da decisão de

---

<sup>8</sup> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

rejeição das contas do impugnado, relativas ao exercício financeiro de 2020;

c) protesta pela produção de todos os meio de prova em direito admitidos;

d) após o regular trâmite processual, **seja indeferido, em caráter definitivo, o pedido de registro de candidatura do Sr. José Lins Braga.**

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

**FERNANDA PETERSEN DE LUCENA**

*Promotora Eleitoral*